



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12670.000928/2008-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.343 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ROBERTO LOPES DOS SANTOS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA *IN CASU*. MANUTENÇÃO DA INFRAÇÃO APONTADA NO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sendo expressa a confissão, por parte do contribuinte, do equívoco quanto à dedução de despesas médicas, quando da apresentação da declaração de ajuste, inclusive apresentando documentos a este respeito, não merece reparos a decisão recorrida, devendo-se manter, pois, quanto ao ponto, o auto de infração.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS VALORES APONTADOS EM DIRF.

Não havendo expressa contestação, por parte do contribuinte, da infração decorrente de omissão de rendimentos percebidos a título de aluguel, referida matéria deve ser considerada não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, devendo-se manter o auto de infração, especialmente em virtude da demonstração do pagamento dos referidos valores por meio de DIRF.

APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA POR DEPENDENTE APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com o início do processo administrativo fiscal, descabida a pretensão do dependente, na forma do art. 147, §1º, do CTN, em apresentar declaração retificadora, oferecendo à tributação justamente os valores questionados pela fiscalização no presente auto de infração. Precedentes deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DEPENDENTES. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (IN 15/01, art. 38, §8º).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(assinado digitalmente)*

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/81) interposto em 14 de junho de 2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) (fls. 69/74), do qual o Recorrente teve ciência em 14 de maio de 2010 (fl. 78), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a notificação de lançamento de fls. 25/30, lavrada em 05 de junho de 2008, em decorrência de (i) dedução indevida de despesas médicas, (ii) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e (iii) omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, verificadas no ano-calendário de 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 202/04. REDUTOR.

Aplica-se aos rendimentos pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário 2004 e tributados na Notificação de lançamento, o redutor mensal de R\$ 100,00 previsto no art. 1º da Medida Provisória nº202/04.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

É vedada pela legislação a retificação da Declaração de Ajuste Anual após a notificação do lançamento, a teor do art. 147, § 1º, do CTN.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. DEPENDENTES.

Mantém-se a glosa de parcela da dedução relacionada a gastos realizados com pessoas que não foram declaradas como dependentes do contribuinte.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido em Parte” (fl. 69).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 79/81, alegando, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido no que tange à análise do ano-calendário de 2005, bem como dos rendimentos percebidos da Prefeitura de Cubatão, bem como, no mérito, repisando os fundamentos ventilados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminarmente, cumpre apontar que inexistente a alegada omissão do acórdão recorrido, no tocante à análise dos fundamentos relativos ao ano-calendário de 2005, e, bem assim, quanto aos supostos rendimentos percebidos da Prefeitura Municipal de Cubatão.

Com efeito, compulsando-se os autos do presente processo administrativo, verifica-se que, tal como consta na decisão recorrida, o presente feito cinge-se, somente, ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, não compondo o presente feito, portanto, quaisquer controvérsias a respeito dos rendimentos percebidos no exercício posterior. Nesse sentido, apenas as infrações contidas no auto de infração de fls. 25/30 são objeto de análise, sendo despidendo, portanto, qualquer aprofundamento em questões estranhas ao objeto da lide.

Exatamente em virtude de tal fato, igualmente inexistente qualquer omissão quanto à análise dos rendimentos de aluguel recebidos da Prefeitura Municipal de Cubatão, na medida em que referida matéria não foi tratada no auto de infração combatido, que versa, apenas, a respeito (i) da glosa de despesas médicas, (ii) de omissão de rendimentos de dependente do contribuinte e (iii) de aluguéis percebidos de pessoa jurídica e informados em DIRF.

Por esta razão, tal como apontado pela decisão *a quo*, não se referindo tais alegações do Recorrente a quaisquer das infrações pertinentes ao auto de infração, despidiendola sua análise, *in casu*.

Quanto ao mérito, a despeito das alegações relativas aos rendimentos recebidos da Prefeitura de Cubatão, já analisados anteriormente, aduz o Recorrente, em síntese, que (i) seria cabível a apresentação de declaração retificadora por parte de sua filha, Gisella Lopes dos Santos, eis que não estava esta sujeita à fiscalização, mas o próprio Recorrente, e (ii) os gastos do Recorrente relativos a despesas médicas, de fato, seriam no montante de R\$ 3.843,21, razão pela qual correta a glosa das despesas efetuada pela fiscalização, no valor de R\$ 7.472,22.

Com fulcro nas alegações do Recorrente, pois, verifica-se, de imediato, a procedência da glosa de despesas médicas efetuada na declaração de ajuste, na medida em que referido aspecto, como se vê do recurso e da própria defesa, foi inclusive reconhecido pelo contribuinte, acostando documento relativo aos pagamentos efetuados (fl. 15) e admitindo o equívoco contido na declaração quanto aos valores efetivamente pagos pelo Recorrente, devendo-se considerar, portanto, referida matéria como não impugnada, na forma do art. 17, do Decreto n.º 70.235/72.

Resta consignar, igualmente, que os rendimentos pagos a título de aluguel por M. M. J. Loterias Ltda., no valor de R\$ 7.200,00, também não foram alvo de impugnação pelo Recorrente *in casu*, razão pela qual, por idêntico motivo, bem como em razão dos documentos acostados aos autos, a saber, (i) comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte, apresentado pela fonte pagadora, bem como, (ii) informações obtidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base em DIRF (fls. 60/62), irretocável o auto de infração lavrado em face do contribuinte, no tocante a este aspecto.

Por sua vez, quanto aos rendimentos percebidos por sua filha, Gisella Lopes dos Santos, incabível a pretendida apresentação de declaração retificadora, tal como alegado pelo Recorrente.

Com efeito, muito embora se alegue que seria cabível a retificação, tendo em vista ser o processo administrativo instaurado em face do Recorrente, e não da Sra. Gisella, fato é que esta foi incluída, por expressa opção do contribuinte, em sua DIRPF como sua dependente, razão pela qual descabida a apresentação de retificadora, de forma autônoma,

posteriormente à instauração de processo administrativo questionando, justamente, os rendimentos percebidos por sua filha e omitidos na declaração de ajuste.

Por esta razão, portanto, não se deve admitir a exclusão da dependente da declaração de ajuste apresentada pelo Recorrente, após o início do procedimento fiscal, exclusivamente com o fito de excluir o tributo devido, eis que tal possibilidade encontra óbice intransponível no texto do art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional, e, bem assim, no próprio texto do art. 5º, da IN 579/2005, reproduzido pelo art. 5º, I, da IN 958/2009.

A este respeito, em caso idêntico ao presente, vale citar que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou no sentido de entender descabida a apresentação autônoma de retificadora pelo dependente, quando já em curso processo administrativo fiscal, consoante se infere do seguinte julgado, ora reproduzido, *in verbis*:

“IRPF - RETIFICAÇÃO. DECLARAÇÃO - Não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de ajuste anual, para excluir dependente e seus rendimentos omitidos, após iniciado o procedimento fiscal.

Recurso negado” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão n.º 106-14.518, relator para acórdão Conselheiro Luiz Antonio de Paula, j. em 18/03/2005).

Em razão do exposto, sendo descabida a apresentação de declaração retificadora por parte da dependente, quando iniciado o curso do processo fiscal, cabível a autuação do contribuinte para a exigência de imposto sobre rendimentos omitidos de sua dependente. A este respeito, aliás, expresso o art. 38, §8º, da IN 15/2001, ora trazido a baila:

“Art. 38. Poderão ser considerados como dependentes:

(...) § 8º. **Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.**”

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante se extrai das ementas ora colacionadas:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR DEPENDENTE - Restando comprovado que a pessoa incluída no rol de dependentes houvera auferido os rendimentos apurados pela fiscalização e não oferecidos à tributação, devem essas verbas ser objeto de lançamento para a imposição do tributo devido” (Primeiro Conselho de Contribuintes, 6ª Câmara, Acórdão n. 106-16772, relatora Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, j. 05/03/2008).

“TRIBUTAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO DEPENDENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA - Optando o casal pela tributação conjunta, e constando um dos cônjuges como dependente do declarante, apurada renda omitida em nome deste último, a exigência deve ser formalizada em nome do cônjuge titular da declaração” (Primeiro Conselho de Contribuintes, Recurso 151.845, Acórdão n. 102-48550, Relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, j. 05/03/2008).

Processo nº 12670.000928/2008-46  
Acórdão n.º **2101-001.343**

**S2-C1T1**  
Fl. 88

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator